

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ 2013
(Do Senhor Marcus Pestana)

Dispõe sobre o sistema eleitoral para as eleições proporcionais, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e sobre o financiamento exclusivamente público de campanha eleitoral, alterando o art. 38 da Lei 9.096/97.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o sistema eleitoral para as eleições proporcionais, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que tratam de sistema eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105-A. Os deputados federais, estaduais e distritais serão eleitos pelo sistema distrital majoritário, em distritos uninominais e pelo sistema proporcional de listas partidárias preordenadas, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal”.

“§ 1º. Nos distritos uninomiais será considerado eleito deputado federal, estadual ou distrital o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.”

“§ 2º. O sistema proporcional para eleição dos deputados federais, estaduais e distritais, em cada estado, em cada território e no distrito Federal levará em

conta o quociente eleitoral, o quociente partidário e a ordem nominal das listas partidárias preordenadas.”

“Art. 105-B. Os vereadores serão eleitos pelo sistema proporcional considerando-se o quociente eleitoral, o quociente partidário e a ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.”

“Art. 108 - Será considerado eleito deputado federal, estadual ou distrital tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da lista preordenada (NR)”

“§ 1º Será considerado eleito vereador tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.”

Art. 109 ...

“§ 1º. Na eleição de deputados federais, estaduais e distritais, o preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem definida na lista preordenada (NR)”.

“§ 1º-A. Na eleição de vereadores o preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.”

“§ 2º - Nas eleições de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores, todos os Partidos poderão concorrer à distribuição dos lugares não preenchidos, não se sujeitando à limitação imposta pelo quociente eleitoral (NR)”.

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os candidatos não eleitos efetivos da lista final a que se refere o art. 108. (NR)”

Art. 3º Os artigos adiante numerados da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações, relacionadas com o sistema eleitoral e com o financiamento de campanha:

“Art. 15. [...]

VI – condições, forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas e as regras para a definição da ordem dos candidatos na lista partidária preordenada nas eleições proporcionais, obedecendo-se ao disposto no art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; [...] (NR)”

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações, relacionadas com o sistema eleitoral e com o financiamento de campanha eleitoral:

“Art. 8º [...]

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido organizará, em âmbito estadual, uma lista partidária para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território.

§ 4º A elaboração da lista preordenada do partido para as eleições proporcionais será feita obedecido o voto secreto dos convencionais ou filiados, por uma das seguintes formas, conforme definido no respectivo estatuto:

- a) votação nominal em convenção;
- b) votação por chapas em convenção;
- c) prévias abertas à participação de todos os filiados do partido.

§ 5º Na votação nominal em convenção partidária, serão observadas as seguintes regras:

- a) a ordem de precedência dos candidatos na lista partidária preordenada corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos;
- b) cada convencional votará obrigatoriamente em quatro candidatos diferentes, em cédula única, sob pena de nulidade do voto.

§ 6º Na votação por chapas, será observado o princípio proporcional, de acordo com as seguintes regras:

- a) para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até cem por cento do número de lugares a preencher na circunscrição;
- b) cada convencional disporá de um voto;
- c) totalizados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à chapa mais votada e os demais, em sequência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar.

§ 7º Na realização de prévias, o partido poderá optar pela votação nominal em candidatos ou pela votação por chapas, conforme definido no estatuto do partido.

§ 8º Os convencionais ou filiados serão convocados para deliberar sobre a lista preordenada de que trata o §4º, por edital, publicado com antecedência mínima de quinze dias na imprensa local, devendo a votação acontecer entre as 8 e as 17 horas do dia marcado.

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista preordenada do partido obedecerá à alternância de gênero, de modo a contemplar um candidato de gênero distinto no âmbito de cada grupo de três posições da lista.

§ 10. Nas coligações e federações, a definição dos lugares que caberão a cada partido na lista preordenada será feita pelos órgãos de direção dos partidos ou federações das respectivas circunscrições.

§ 11. O preenchimento dos lugares na lista de candidatos da coligação ou federação, definidos na forma do § 10, deverá seguir a ordem da lista partidária

preordenada de cada partido que a compõe. (NR)”

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa e Assembleias Legislativas, até cem por cento do número de lugares a preencher. (NR)”

“Art. 38-A. As campanhas eleitorais serão financiadas exclusivamente com recursos públicos”.

Art.4º Revogam-se o § 5º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o § 1º do art. 8º e os artigos 21, 81 e os anexos referidos no inciso II do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Juntamente com a proposta de financiamento público de campanha, o Relatório Final apresentado pelo relator da Reforma Política propõe a adoção do **sistema proporcional com listas flexíveis** para as eleições de deputados federais, estaduais e vereadores. Argumenta-se que esse sistema fortalece os partidos e amplia o conteúdo programático das propostas políticas defendidas nas eleições proporcionais.

Além desse modelo, foram debatidos os modelos do sistema distrital puro, do sistema majoritário no qual a circunscrição é o Estado (aplicado em todo o Estado ou em metade deste, combinado com o sistema proporcional de lista fechada) ou o sistema “distrital misto” (totalmente proporcional, com metade das vagas preenchidas pelo sistema distrital, uninominal, e metade pelo sistema proporcional de lista fechada).

O sistema que se propõe, embora também possa ser qualificado como misto (pois preenche metade das vagas pelo sistema majoritário, em distritos uninominais e a outra metade pelo sistema proporcional), busca garantir o respeito às minorias pelo voto duplo e pela distribuição das vagas remanescentes, por modelo que inclui os partidos que não alcançarem o quociente eleitoral.

O critério majoritário para eleição dos parlamentares em distritos uninominais será a maioria simples, com voto personalizado (voto no candidato), e o critério proporcional será de listas partidárias estaduais, com os candidatos apresentados ao eleitor na sequência que deverão ser eleitos. Cada estado federado é dividido em um número de distritos igual à metade das cadeiras a que tem direito na Câmara dos Deputados. A

partir deste contexto, cada partido apresenta dois tipos de candidaturas: um candidato para concorrer à eleição majoritária uninominal em cada distrito e uma lista fechada de candidatos (com ordem previamente definida pelo partido) igual para todos os distritos do mesmo estado (lista estadual).

Para definição da distribuição de cadeiras será mantido o modelo atual de cálculo proporcional (Hare/Andrae), modificado apenas o critério atual para distribuição das sobras. No modelo proposto, incluem-se na distribuição os partidos que não tiverem alcançado o quociente eleitoral. Após a definição do número de cadeiras a que cada partido tem direito, são considerados eleitos todos os candidatos que tenham vencido as eleições majoritárias em cada distrito mais os primeiros nomes das listas partidárias necessários para completar o quociente partidário.

Para calcular o número de cadeiras a que cada partido faz jus, utilizam-se apenas os votos atribuídos às listas partidárias.

Os candidatos que se elegerão pelo sistema majoritário concorrerão em distritos uninominais, enquanto a eleição proporcional ocorrerá em todo o Estado. Esse sistema busca garantir a representatividade do ente federativo ao mesmo tempo em que assegura maior representatividade pelo fortalecimento dos partidos que terão reduzidas as disputas internas.

Por esta proposta, a eleitor dispõe de dois votos, devendo conferir o primeiro a um candidato distrital, no sistema majoritário, e o segundo a uma lista partidária entre as que competem no Estado. Esse sistema garante que o eleitor possa destinar seu voto ao candidato de sua preferência, mas que também possa assegurar a representatividade de um partido menor com o qual se identifique. Os candidatos não podem concorrerem simultaneamente nos distrito uninominal e na lista.

O sistema, ao mesmo tempo, valoriza o papel dos partidos políticos e garante maior identidade entre o eleitor e seus representantes pela escolha majoritária de parte dos que ocuparão as vagas.

O voto duplo e a inclusão dos partidos políticos que não alcançarem o quociente eleitoral na distribuição das sobras garante a representação das minorias, sem enfraquecer o regime político partidário com disputas internas e sem favorecer a redução da efetiva representatividade dos eleitores que passam a ter maior identidade com os mandatários em cada distrito e estado.

Essa proposta inspira-se no sistema eleitoral de tipo alemão, que assegura proporcionalidade e também garante que o Poder Legislativo atue com maior eficácia pela clara definição de maiorias e minorias. O sistema também se adapta bem às diversas estratégias partidárias e contextos políticos regionais, com culturas políticas diferenciadas no que se refere à importância relativa conferida aos votos de legenda e aos votos nominais.

No sistema proposto, embora os eleitores atribuam votos a candidato distrital que será eleito por maioria de votos, o sistema proporcional é preservado na medida em que apenas faz jus ao mandato se o partido alcançar o quociente eleitoral.

Sala das Sessões, em _____, _____ de _____ de 2013.

Marcus Pestana
Deputado Federal – PSDB/MG